

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14)3262-1798, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital nº: 1000765-42.2021.8.26.0058

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante das dificuldades financeiras retratadas na documentação que instruiu a inicial, defiro o diferimento do recolhimento das custas que deverão se dar ao final do processo.

Busca a autora o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, destacando ser empresa em atividade no mercado há 34 anos, inicialmente no ramo de refresco em pó e posteriormente, na produção também de chicles de bola e balas de gelatina e *marshmallow*. Menciona que os investimentos efetivados nos anos de 1990 e 2000 o foram com recursos próprios, atuando de forma "alavancada". Entretanto, em consequência da crise financeira de 2008, houve uma escassez de crédito no mercado, que acabou afetando a atividade da requerente, que viu-se forçada a devolver o capital já inserido no processo produtivo.

Por conta disso, o fluxo de caixa restou afetado, dando-se início aos atrasos de pagamento dos fornecedores, situação esta que se agravou ainda mais com a crise de 2015. Visando se reestruturar financeiramente, optou por alienar sua linha de produção de jelly e marshmallow a uma empresa multinacional e a desocupar o imóvel onde estava instalada. Acreditou com essa medida, ter meios de reequilibrar o seu fluxo de caixa.

Ocorre, todavia, que o custo de desmobilização do parque fabril e a mudança para a nova sede, em Agudos em agosto de 2020, acabou por impactar sobremaneira a produção, diante de uma série de imprevistos, que resultaram na paralisação das atividades por cerca de 90 dias. Além disso, a empresa igualmente sentiu os efeitos econômicos negativos das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, que resultaram no aumento do custo de insumos, escassez de matéria prima e queda no consumo interno.

Assim, tendo por objetivo enfrentar os problemas financeiros que vem se sucedendo há algum tempo e considerando que conta com 128 funcionários diretos, pretende se valer dos regramentos da recuperação judicial para salvaguardar a

(14)3262-1798, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

continuidade da atividade empresarial, os postos de trabalho, a produção de bens e a geração de riquezas.

Aponta, ademais, que está prestes a sofrer corte no fornecimento de energia elétrica e gás, em virtude de débitos anteriores ao pedido de recuperação e que estavam sendo negociados. Assim, considerando a necessidade da propositura da presente recuperação judicial, que terá o condão de suspender a execução de dívidas durante o stay period, pretende seja deferida a tutela de urgência, para que desde logo o prazo de suspensão seja antecipado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise de gerar empregos e renda, circular produtos, servicos, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar e apurar, com segurança, se a empresa a ser beneficiada com a recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida. Se o escopo legal não for observado, certo é que será despendido esforço judicial e legal em vão, buscando preservar atividades inaptas e que não tenham reais condições de gerar benefícios que justifiquem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Não foi por outra razão, que a perícia prévia veio a ser regulamentada e recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do seguinte teor:

- "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.
- Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

- Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.
- Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUDOS

FORO DE AGUDOS 2ª VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14)3262-1798, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da Lei nº 11.101/2005.

**Art. 5º** Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convolação em falência.

**Art. 6º** Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação".

Tornando à situação dos autos, verifica-se que a autora apresentou a relação de um total de 246 credores, com o passivo aproximado no importe de R\$ 23.577.943,01 (fls. 119/133), sendo certo que no ano de 2020 apresentou Receita Operacional Bruta de R\$ 37.737.388,00, Receita Operacional Líquida de R\$ 28.254.192,00, Custo dos Produtos/Mercadorias/Serviços, de R\$ 18.997.187,00, Lucro Operacional Bruto de R\$ 9.257,005,00, Despesas Operacionais de R\$ 11.113.789,00 e Lucro Líquido do Exercício de R\$ 4.085.581,00.

Ocorre, todavia, que afirmou ter alienado a sua linha de produção mais importante e se obrigado a desocupar o imóvel utilizado desde sua criação, sendo que esta mudança da sede fabril (demobilização) ocorrida em agosto de 2020 teria agravado a sua situação financeira, não sendo apresentado elementos a indicar que os produtos que restaram em sua linha de produção se apresentam como força de mercado suficiente para viabilizar a recuperação da empresa na condição em que se encontra.

Por conta disso, se afigura conveniente a realização da perícia prévia, que ora se **DETERMINA**, nos moldes da recomendação já transcrita, a qual se destina à constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e à análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares acima mencionados, **NOMEIO** a pessoa jurídica FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, e-mail: fernandoborges.apdn@terra.com.br, com endereço à rua Padre João Manoel, 450, conjunto 58, São Paulo, CEP 01411-000, fone (11) 3287-1205 e (11) 3287-0459, que juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Intime-se o Perito Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

A remuneração do experto, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

Ressalto que a requerente deverá, ainda, reembolsar, em até 5 (cinco)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AGUDOS FORO DE AGUDOS

VARA JUDICIAL

Rua Paulo Nelli, 276, Sta. Teresinha - CEP 17120-370, Fone: (14)3262-1798, Agudos-SP - E-mail: Agudos@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dias, os valores despendidos pelo perito para confecção do laudo, em especial aqueles necessários a deslocamentos e estadias destinadas ao cumprimento das diligências, mediante a competente prestação de contas.

Relativamente à **tutela de urgência**, verifica-se, de fato que os débitos são anteriores ao pedido de recuperação, sendo certo, ademais, que as contas vencidas não o são de longa data, apesar da menção ao parcelamento do débito junto à concessionária de energia elétrica.

De outro giro, certo é que, uma vez acolhido o pedido de recuperação, suspensa estarão as ações de execução contra a empresa beneficiária, tudo com vistas à viabilizar a continuidade da atividade empresarial, de modo que, em sendo necessário no caso dos autos a perícia prévia, excepcionalmente, DEFIRO a tutela de urgência ora buscada para suspender, por 30 dias toda e qualquer ação que vise a interrupção no fornecimento de energia elétrica e gás à empresa autora.

Aponto que este prazo se mostra mais do que suficiente para que se possa ter a análise do cabimento ou não do presente pedido de recuperação.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como ofício a ser encaminhado às concessionárias de serviço público já mencionadas.

Intime-se, cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Agudos, 27 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA